

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1318

PROCESSO CEE N° 5374/95 - Ap. Proc. de Cruzeiro n° 646/1401/94
Reautuado em 14-07-95
INTERESSADA - Prefeitura Municipal de Cruzeiro
ASSUNTO - Convalidação de atos escolares - EMEIPG
Profª Manoela Magalhães Leite Escobar
RELATOR - Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE N° 754/95 - CEPG - APROVADO EM 06-12-95
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em Ofício n° 561/SEC datada de 17-11-94, encaminha, através do Secretário de Educação e Cultura do Município, solicitação ao Conselho Estadual de Educação de "convalidação dos atos escolares" da EMEIPG Profª Manoela Magalhães Leite Escobar, no Período de 08-02-93 a 29-08-94.

O Sr. Delegado de Ensino de Cruzeiro acolhe a solicitação da Sra. Secretária de Educação do Município, propondo a regularização da vida escolar dos alunos e encaminha ao CEE.

Em 16-06-95, esta AT, em contato com a CEI, solicitou documentos para complementar a instrução do protocolado.

Em 21-06-95, a supervisão de ensino encaminhou o Relatório solicitado, registrando a informação de que a referida unidade escolar funcionou irregularmente, sem a devida autorização, de 08-02-93 a 29-08-94, pelas circunstâncias que seguem:

- o prédio escolar não atendia à exigência legal de possuir, no mínimo 04 salas de aulas, contando com apenas 03 (três);

- a Comissão designada para vistoriar o prédio não pode, por este motivo, dar parecer favorável à autorização para funcionamento do curso de 1º grau;

- solicitou-se à mantenedora que atendesse à exigência legal;

- o Prefeito comprometeu-se, através de termo específico, a construir a sala de aula necessária, solicitando um prazo;

- a UE já estava funcionando e disso, obviamente, tinha conhecimento a DE;

- a Comissão designada para emitir o parecer conclusivo, posto que a escola já estava funcionando e um parecer desfavorável acarretaria o fechamento da mesma, o que ocasionaria "sérias problemas aos alunos matriculados - 104 crianças em 1993 e 159 em 1994";

- o setor a que pertence a EMEIPG Profª Manoela Magalhães Leite Escobar é a mais procurada da DE de Cruzeiro. Os alunos matriculados irregularmente não poderiam ser remanejados para as escolas estaduais, caso a UE tivesse suas atividades interrompidas.

A Sra. Supervisora esclarece que assim que se regularizou a situação do prédio escolar com a construção de mais uma sala de aula, foi emitido parecer favorável e o curso foi autorizado por Portaria do Diretor Regional, de 22-08-94, Publicada no DOE de 30-08-94.

Conclui que não parece ter havido, por parte da mantenedora, interesses não legítimos e, por parte da DE omissão que visasse a salvaguardar eventuais intenções escusas.

A listagem dos alunos encontra-se de fls. 04 às fls. 13.

A convalidação, objeto do processo em tela, refere-se à:

1993 - 1ª série A e B	- 53 alunos
2ª série	- 31 alunos
3ª série	- 20 alunos
1994 - 1ª série A e B	- 47 alunos
2ª série A e B	- 65 alunos
3ª série	- 27 alunos
4ª série	- 20 alunos

De acordo com a Indicação CEE 02/95, os casos de regularização de vida escolar e de convalidação de estudos foram tratados da seguinte forma:

Súmula nº. 2: "A convalidação de estudos refere-se a casos em que se apresenta vício extrínseco que

compromete todo o processo de escolarização, por ausência de pressuposto ou ato formal, o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz efeitos jurídicos.

Considera-se vício extrínseco a inexistência de ato que necessariamente deva anteceder o processo de ensino, tal como o de autorização de funcionamento de escola, de curso ou de habilitação.

"Se a ineficácia for removida, após tratamento adequado, os estudos do aluno podem e devem ser convalidados".

Súmula nº 3: "A regularização de vida escolar ou a convalidação de estudos atingem tão somente os atos praticados pelo aluno, não suprimindo direta ou indiretamente, os defeitos dos atos praticados Pela entidade mantenedora e/ou pela escola (Deliberações CEE nºs 18/86 e nº 26/86 art. 12, Parágrafo único)".

2. CONCLUSÃO

2.1. Convalidam-se os estudos dos alunos de 1ª à 3ª série do 1º grau, no ano de 1993 e de 1ª à 4ª série do 1º grau, no ano de 1994, da EMEIPG "Profª Manoela Magalhães Leite Escobar", de Cruzeiro, DE de Cruzeiro, período em que a escola funcionou sem autorização.

2.2. Alertem-se as autoridades responsáveis pelo descumprimento da legislação.

São Paulo, 23 de novembro de 1995.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher - Relator

3. Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonári, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente